ISSN 1677-7042

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área da agricultura se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

#### ARTIGO I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Fortalecimento da Extensão Rural no Afeganistão" (doravante denominado "Projeto"), cujo objetivo é contribuir para o fortalecimento da extensão rural no Afeganistão por meio de capacitações técnicas e estímulo ao desenvolvimento e melhoria da dinâmica das cadeias de abastecimento do país.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a serem alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

#### ARTIGO II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades resultantes deste Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) como instituição responsável pela execução das atividades deste Ajuste Complementar.

#### ARTIGO III

- 1. O Governo da República Islâmica do Afeganistão designa:
- a) o Ministério da Agricultura, Irrigação e Pecuária e o Ministério das Relações Exteriores como instituições responsáveis pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades resultantes deste Ajuste Complementar.

# ARTIGO IV

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) coordenar as atividades do Projeto;
- b) apoiar as atividades de capacitação e treinamento;
- c) garantir que os materiais didáticos do projeto sejam replicados;
- d) auxiliar na definição dos termos de referência e das especificações técnicas de bens e serviços;
- e) definir as localidades e prover apoio logístico para a realização dos workshops;
- f) colaborar com a instituição executora no caso de modificações e ajustes serem considerados necessários e essenciais à condução do Projeto; e
- g) receber da instituição executora os relatórios de progresso descrevendo o desenvolvimento de suas atribuições, a evolução e a avaliação das tarefas em curso.
  - 2. Ao Governo da República Islâmica do Afeganistão cabe:
  - a) apoiar a implementação do Projeto;
- b) prover apoio logístico aos especialistas designados pelo Governo brasileiro;
- c) manter os proventos dos técnicos afegãos envolvidos no Projeto;
- d) enviar as informações técnicas necessárias para a implementação do Projeto;
- e) monitorar o desenvolvimento das atividades e contatar o Governo brasileiro, por meio da ABC/MRE, caso seja necessária alguma intervenção; e
  - f) prover recursos humanos e financeiros.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outro compromisso gravoso a seus patrimônios nacionais

### ARTIGO V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Islâmica do Afeganistão.

#### ARTIGO VI

- 1. As instituições executoras deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação dos resultados e dos documentos será feita mediante consulta prévia e formal entre as Partes, que serão expressamente mencionadas no corpo da publicação.

#### ARTIGO VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente pelo mesmo período, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

#### ARTIGO VIII

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, e não afetará as atividades em execução, exceto se diferentemente acordado entre as Partes.

#### ARTIGO IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

#### ARTIGO X

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

# ARTIGO XI

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Afeganistão, assinado em 1º de agosto de 2006.

Feito em Brasília, em 03 de agosto de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

# PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# Marco Farani

Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ISLÂMICA DO AFEGANISTÃO

# Mohamed Rahimi

Ministro da Agricultura

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁ SICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ P AR A IMPLEMENTAÇÃO DO PR OJETO "APOIO AO PROGRAMA DE MANEJO SANITÁRIO E REPRODUTIVO NA ATIVIDADE LEITEIRA "

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Panamá (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da República do Panamá, assinado em 9 de abril de 1981.

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de agropecuária se reveste de especial interesse para ambas as Partes,

Ajustam o seguinte:

#### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apoio ao Programa de Manejo Sanitário e Reprodutivo na Atividade Leiteira" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é diagnosticar a situação sanitária e reprodutiva na cadeia produtiva de leite bovino, ovino e caprino, com vistas à implementação de manejo sanitário, capacitação técnico-científica em enfermidades transmitidas geneticamente e prevenção e controle dessas enfermidades
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será elaborado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EM-BRAPA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República do Panamá designa:
- a) o Ministério de Economia e Finanças, como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério do Desenvolvimento Agropecuário do Panamá, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

# Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos ao Panamá para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo do Panamá, proporcionando todas as informações necessárias para a execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar atividades do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República do Panamá cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo do Brasil, proporcionando as informações necessárias para a execução do Projeto; e
- d) realizar o acompanhamento e a avaliação das atividades do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

# Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão utilizar recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais que deverão estar contemplados em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.